

Tutela provisória e suas incondicionalidades: Limites constitucionais e processuais na antecipação jurisdicional de direitos

Provisional relief and its unconditionalities: Constitutional and procedural limits in the judicial anticipation of rights

Darleson Martins Batista¹

Jorge Marcelo Silva Madeira²

Doutora Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar³

RESUMO

A tutela provisória é um dos instrumentos mais importantes do processo civil atual, especialmente na busca por uma prestação jurisdicional eficaz. A antecipação dos efeitos da decisão judicial, antes do julgamento final do mérito, é um mecanismo que ajuda a prevenir danos decorrentes da lentidão do processo. Entretanto, a concessão dessa forma de tutela deve respeitar os limites constitucionais e processuais definidos no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste artigo é examinar os fundamentos da tutela provisória no direito processual civil brasileiro, destacando os limites constitucionais que condicionam a antecipação jurisdicional de direitos. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, que inclui a análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência pertinente. Os resultados indicam que a tutela provisória desempenha um papel essencial no acesso à justiça e assegura a efetividade da jurisdição. Contudo, sua aplicação requer cautela e fundamentação adequada para evitar a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Conclui-se que o instituto deve ser utilizado de maneira equilibrada, conciliando a necessidade de celeridade processual com a preservação das garantias fundamentais do processo.

Palavras-chave: tutela provisória; processo civil; antecipação jurisdicional; garantias constitucionais.

ABSTRACT

Provisional relief is one of the most important instruments of current civil procedure, particularly in the quest for effective judicial provision. The anticipation of the effects of a judicial decision before the final judgment on the merits is a mechanism that helps prevent damage resulting from the slowness of the process. However, the granting of this form of relief must respect the constitutional and procedural limits established in the Brazilian legal system. The objective of this article is to examine the foundations of provisional relief in Brazilian civil procedural law, highlighting the constitutional limits that condition the anticipatory judicial granting of rights. The methodology used involves qualitative bibliographic research, including the analysis of current legislation, specialized doctrine, and relevant jurisprudence. The results indicate that provisional relief plays an essential role in achieving access to justice and ensuring the effectiveness of jurisdiction. However, its application requires caution and adequate reasoning to avoid violating the constitutional principles of contradiction, ample defense, and due process. It is concluded that the institute should be used in a balanced manner, uniting the need for procedural speed with the preservation of fundamental guarantees of the process.

Keywords: *Provisional relief; civil procedure; judicial anticipation; constitutional guarantees.*

¹ Acadêmico de Direito. E-mail: darleson.batista33@gmail.com. Artigo apresentado à UNISAPIENS como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2026.

² Acadêmico de Direito. E-mail: mmpvhro@gmail.com. Artigo apresentado à UNISAPIENS como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2026.

³ Profª. Orientadora. Professora do curso de Direito. E-mail: vera.aguiar@gruposapiens.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca abordar as limitações constitucionais e processuais que impedem a efetivação da proteção legal do direito. A ideia central é olhar para as limitações que a própria Constituição e as leis de processo impõem como opostas. Muitas vezes, é um direito que parece óbvio, mas não se obtém uma decisão imediata porque o sistema exige cautela. É justamente essa limitação que separa a vontade de fazer justiça rápida da necessidade de seguir o devido processo legal.

Nota-se que um dos desafios do sistema jurídico moderno é a eficácia dos processos judiciais. A deterioração natural dos processos legais pode comprometer a utilidade prática das decisões judiciais, tornando a proteção dos direitos frequentemente ineficaz quando estes exigem uma resolução rápida e imediata.

Existem também a responsabilização por dano processual e a repressão à má-fé que constituem mecanismos essenciais de controle da utilização indevida da tutela provisória. O Código de Processo Civil disciplina, em seu sistema, formas de responsabilização de quem, de modo doloso, obtiver ou requerer providências que causem prejuízo a terceiros, sem observância dos deveres processuais.

O Código de Processo Civil (2015) disciplina a responsabilidade por dano processual e por má-fé na obtenção indevida de tutela provisória (art. 302), enquanto o Código Civil prevê a responsabilidade civil por abuso de direito (art. 187). Essas disposições possuem caráter preventivo e reparatório, assegurando que o uso desse instrumento processual seja realizado de maneira adequada, com sanção a condutas abusivas ou dolosas. Nota-se que o sistema jurídico permite que as partes utilizem os processos como instrumentos de coerção, particularmente no âmbito das medidas cautelares, isto é, decisões urgentes ou antecipadas proferidas antes do término do procedimento.

Mitidiero (2023) afirma ainda que a tutela provisória constitui um dos instrumentos processuais centrais para a efetivação da jurisdição no Direito brasileiro contemporâneo. Regulada, no ordenamento jurídico atual, pelos arts. Nos artigos 294 a 311 do CPC, a tutela provisória abrange espécies diversas, notadamente as tutelas de urgência (cautelar e antecipada) e as tutelas de evidência, cada uma com pressupostos e finalidades próprias.

De acordo com a linha de raciocínio de Mitidiero (2023), a tutela provisória surge como um instrumento crucial para garantir que o tempo do processo legal não se torne um obstáculo à concretização da justiça. Trata-se, portanto, de um mecanismo que permite ao Poder Judiciário antecipar ou asseverar os efeitos da decisão final antes do julgamento do texto, desde que determinadas condições legais sejam devidamente observadas.

Conforme Marinoni (2018), enquanto a tutela cautelar busca assegurar a utilidade e a eficácia

do provimento jurisdicional futuro, a tutela antecipada objetiva adiantar, total ou parcialmente, os efeitos do direito alegado quando demonstrada sua probabilidade e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; já a tutela de evidência dispensa, em certos casos, prova robusta quanto ao direito em razão de sua evidência documental ou jurisprudencial.

Para compreender a tese de Marinoni (2018), deve-se partir do pressuposto de que o processo judicial é, essencialmente, uma longa jornada. Ocorre que, em diversas situações, a morosidade intrínseca a esse caminho pode levar o jurisdicionado a perder o próprio objeto que buscava ao final. Anote-se que é exatamente nesse panorama que se situam as tutelas provisórias, institutos que atuam como atalhos adequados para a satisfação do direito ou como consequência útil do processo.

A disciplina jurídica da tutela provisória está prevista no CPC/2015, em particular no art. 294. Existe risco de dano quando o direito da parte apresenta elevado grau de probabilidade; nessa modalidade, permite-se a concessão de medidas preventivas ou proativas.

Com isso, vale ressaltar que a antecipação jurisdicional de direitos suscita questões jurídicas significativas, especialmente quanto aos limites constitucionais dessa ação. O domínio jurídico da parte contratante pode ser significativamente afetado pela concessão de medidas provisórias antes da análise final do documento, razão pela qual os princípios constitucionais que regem o procedimento devem ser rigorosamente observados.

No plano dogmático-processual, Teixeira (2019) afirma que existem princípios e pressupostos que operam como verdadeiras incondicionalidades ao exercício do juízo sobre pedidos de tutela provisória: a fundamentação suficiente (para permitir o controle jurisdicional e eventual reexame), a observância do contraditório, mesmo que diferido, quando necessário, o respeito à reversibilidade da medida, a proporcionalidade e a razoabilidade na escolha e extensão da tutela, o comportamento de boa-fé das partes e a vedação ao abuso de direito.

Afirma-se que é efetivo determinar os limites do poder geral da tutela e a antecipação de seus efeitos no direito processual civil moderno. Como fundamento exaustivo, reversibilidade e boa-fé, apresenta-se o suprimento de proteção não apenas como uma prerrogativa de celeridade, mas também como um ato jurídico de elevada responsabilidade social e ética.

O sistema processual brasileiro encontra-se alicerçado nos mandamentos da Constituição Federal de 1988, que estabelece, no art. 5º, incs. LIV e LV: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como pilares da jurisdição. Tais garantias fundamentais atuam como salvaguardas, assegurando que qualquer provimento judicial que restrinja direitos seja precedido de rito processual adequado. Todavia, a necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional impõe o desafio de equilibrar a celeridade das medidas urgentes com a segurança jurídica desses preceitos constitucionais.

O presente estudo concentra-se no exame das limitações constitucionais e processuais que afetam a proteção dos direitos, a fim de identificar as questões que possam comprometer a plena proteção jurídica. O foco do capital é analisar a instituição da tutela provisória e seus limites no sistema jurídico público, a fim de mapear os processos normativos que orientam sua aplicação prática.

Portanto, o estudo visa compreender a estrutura dogmática da tutela provisória, por meio de uma análise detalhada dos princípios constitucionais relacionados. Diante dos desafios práticos inerentes à proteção jurídica dos direitos, busca demonstrar como o magistrado deve responder à urgência da medida em situações processuais adversas, assegurando que a eficiência da busca resulte também na preservação das garantias fundamentais da Constituição.

2. MATERIAL E MÉTODO

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, fundamentado em revisão bibliográfica e em análise documental da legislação e da doutrina jurídica. Assim, a abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar uma análise aprofundada dos fundamentos teóricos e normativos do instituto da tutela provisória no direito processual civil brasileiro.

Foram analisadas obras de autores reconhecidos na área do direito processual civil, entre eles Luiz Guilherme Marinoni e Maria Helena Diniz, cujos estudos de direito civil abordam os fundamentos e os limites da tutela provisória no sistema jurídico brasileiro.

Além da análise doutrinária, foram examinadas normas legais relevantes, em especial o Código de Processo Civil de 2015. arts. 294 a 311, sobre os requisitos para a concessão da tutela provisória. 300; os limites de aplicação, art. 298 e art. 300, § 3º; e o controle de abuso, art. 302 e art. 80 e 81, com a devida atenção aos princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV.

Assim, o procedimento metodológico consistiu na averiguação de dados, na leitura crítica e na interpretação das fontes selecionadas, com o objetivo de identificar os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais relativos aos limites constitucionais da tutela provisória.

3. RESULTADO

A análise realizada neste estudo permitiu identificar a tutela provisória como uma ferramenta crucial para a eficácia da jurisdição no processo civil moderno. Foi confirmado que sua função principal é garantir que o atraso intrínseco ao processo não comprometa a utilidade e a eficácia da decisão final.

Os resultados mostram que o sistema processual brasileiro, ao estruturar os modos de urgência

e de evidência, oferece diferentes mecanismos de proteção de direitos, tanto diante de danos quanto quando o direito em questão apresenta alto grau de probabilidade documental ou jurisprudencial. E, ao estruturar essa estrutura, oferece diferentes mecanismos de proteção dos direitos, seja diante de uma situação de urgência, seja diante de uma situação de prova.

Observou-se que a utilização prática dessas instituições exige cautela e uma base jurídica suficiente para evitar a violação de princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. O estudo constatou que, embora a antecipação jurisdicional ocorra frequentemente no regime de cognição sumária, o contraditório não se desfaz, mas se modifica, o que exige que o magistrado tenha um rigoroso dever de motivação para evitar decisões arbitrárias.

As consequências do estudo indicam que a aplicação da tutela provisória tem se tornado cada vez mais frequente no sistema judicial brasileiro, especialmente diante da crescente demanda por decisões judiciais rápidas e eficazes.

Contudo, as decisões mencionadas também demonstram que a segurança jurídica do sistema brasileiro é assegurada por mecanismos de responsabilidade processual. E a ordem jurídica estabelece que a provisão inadequada de proteção, particularmente em casos de abuso de direitos ou de propriedade, implica a obrigação de reparar o dano causado à parte contrária.

Pode-se concluir que a eficácia da tutela provisória depende do equilíbrio ético do juízo, que combina a necessidade de celeridade processual com a estrita preservação das garantias fundamentais das partes.

4. DISCUSSÃO

4.1. Efetividade Jurídica

A concessão de medidas provisórias deverá, assim, dialogar com princípios constitucionais fundamentais, em especial o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e a exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Esses princípios impõem limites e requisitos mínimos: ainda que o contraditório possa ser diferido em alguns casos — por força da urgência —, a decisão que concede ou indefere tutela provisória necessita de fundamentação adequada, clara e proporcional.

O CPC/2015, observando a CF/88, contemplará, em seus dispositivos, os procedimentos a serem adotados quanto às tutelas. Assim, os arts. 294 a 311 do CPC abordam as tutelas provisórias, que se dividem em tutela de urgência (art. 300) e de evidência (art. 311).

Sendo que as tutelas de urgência objetivam proteger o resultado do processo contra riscos — perigo de dano ou risco ao resultado útil —, subdividindo-se, ainda, em antecipada — satisfativa — ou cautelar — conservativa. As referidas tutelas podem ser requeridas tanto em caráter antecedente (antes do pleito principal) quanto em caráter incidental (no curso do processo).

Já as tutelas provisórias de evidência independem de urgência, fundamentando-se na elevada probabilidade do direito — clara evidência —, podendo ser deferidas liminarmente — sem ouvir a outra parte — em casos exclusivos de abuso de defesa, questão consolidada em julgamento de repetitivos ou em súmula vinculante, ou então em prova documental de contrato de depósito.

Ressalte-se ainda que o art. 298 do CPC estabelece que o julgador deve ainda fundamentar, de forma clara e precisa, a sua decisão ao conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória. A norma mencionada estabelece a fundamentação das decisões cautelares ou antecipadas. O aludido dispositivo encontra-se em conformidade com o art. 93, inc. IX, da CF/88.

O CPC vigente versa sobre a responsabilidade pelos danos processuais e a litigância de má-fé, em seus arts. 79 a 81, enquanto o art. 302 preconiza a responsabilidade objetiva da parte que obtém tutela de urgência posteriormente revogada ou declarada ineficaz. Assim, a parte deverá reparar os danos causados à parte adversa, independentemente de culpa ou de má-fé.

Na área da proteção de provas, há um argumento pertinente sobre o limite da contradição, pois o art. 311 do CPC permite, em certas hipóteses (incisos II e III), a concessão da medida liminar. Essa antecipação inaudita, que altera parte sem ouvir previamente a outra parte, encontra sua justificativa constitucional na busca pela duração razoável do processo e na proteção de um direito que já se apresenta com elevado grau de probabilidade documental ou jurisprudencial.

Silva (2024) ressalta que a tutela provisória tem função instrumental essencial para garantir a efetividade imediata à lesão, mitigando os efeitos danosos da lentidão processual, desde que observados os pressupostos fundamentais de probabilidade de direito e de risco de dano irreparável.

Observa-se que o autor defende uma visão pragmática e protetiva do processo. E a tutela provisória não é um mero aparato processual, mas uma ferramenta indispensável para que a justiça não atinja sua finalidade com atraso.

Reforça Diniz (2012) que os princípios constitucionais do processo civil são o cerne que orienta a aplicação das normas processuais, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos explicitamente no art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88.

Destaca-se, portanto, a indissociabilidade desses princípios para o funcionamento justo e igualitário do processo judicial. E que as normas do processo não existem em vácuo técnico, mas devem ser interpretadas e aplicadas sempre à luz da CF/88.

Ademais, Araújo (2007), por sua vez, enfatiza que o devido processo legal consiste em um

conjunto de garantias que assegura às partes o exercício pleno de seus direitos no processo, prevenindo arbitrariedades e assegurando a legitimidade das decisões judiciais. Este conjunto inclui, além do contraditório e da ampla defesa, princípios como a imparcialidade e a solicitação de decisões judiciais.

Observa-se que o devido processo legal constitui a estrutura de contenção do poder do magistrado. Ao asseverar que ele previne arbitrariedades, sugere-se que o julgador não é livre para decidir como bem entender, mas sim conforme a lei e os direitos das partes o permitem. A legitimidade da decisão não decorre apenas da assinatura do juiz, mas também do rigoroso respeito a todas as fases processuais.

Além do mais, Rodney (2019), em sua dissertação, aprofunda o caráter normativo desses princípios, ressaltando seu papel na conformação do sistema processual brasileiro, estabelecendo um nexos indissolúvel entre o direito material e o direito processual e garantindo segurança e legitimidade à jurisdição.

Percebe-se a preservação de uma concepção do Direito muito mais conectada e ética. Em vez de ver o processo tão somente como um manual de instruções frio, ele o humaniza ao vinculá-lo integralmente à vida real. Portanto, o magistrado deve cumprir um dever rigoroso de fundamentação ao atenuar a participação imediata do réu, assegurando que a busca por celeridade não leve a decisões arbitrárias, não conexas ao caso concreto, nem desconsidere as garantias fundamentais do devido processo legal.

A análise realizada demonstra que a tutela provisória constitui um instrumento fundamental para a efetividade da jurisdição no processo civil contemporâneo. Sendo que o seu papel basilar consiste em garantir que a demora processual não comprometa a utilidade da decisão final.

A discussão também aborda as duas modalidades principais de tutela provisória: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência pode assumir caráter cautelar ou antecipado, sendo concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência pode ser deferida, de forma independente, com base na demonstração de perigo de dano, desde que o direito alegado pela parte seja suficientemente evidente, com base em prova documental ou em jurisprudência já consolidada.

Entretanto, observa-se também que a concessão indiscriminada dessas medidas pode gerar riscos à segurança jurídica, especialmente quando a decisão produz efeitos irreversíveis ou quando não há fundamentação adequada por parte do magistrado.

A concessão de medidas provisórias deverá, assim, dialogar com princípios constitucionais fundamentais, em especial o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla

defesa (art. 5º, LV, CF/88) e a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Esses princípios impõem limites e requisitos mínimos: ainda que o contraditório possa ser diferido em alguns casos (por força da urgência), a decisão que concede ou indefere tutela provisória carece de fundamentação adequada, clara e proporcional.

4.2. Segurança Jurídica

4.2.1. Fundamentos constitucionais

Bueno (2017), em sua enciclopédia jurídica, enfatiza que a tutela provisória implica cognição sumária, o que permite sua revogação, garantindo o contraditório diferido e a reversibilidade da medida, preservando a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes.

Argumenta-se, portanto, que a tutela provisória representa um mecanismo de equilíbrio ético no processo, demonstrando-se que a prestação de assistência é uma via segura, pois permite a celeridade necessária sem comprometer os direitos daqueles que são protegidos.

Segundo Dinamarco (2015), a tutela provisória é um instituto processual que enxerga a efetividade e a celeridade como premissas fundamentais, sendo disciplinada no CPC, arts. 294 a 311, que regulamentam as tutelas de urgência (cautelar e antecipada) e as da evidência. A doutrina destaca que a tutela provisória assegura a efetividade do processo constitucionalizado.

Encontra-se, todavia, a ideia de que a prestação de assistência provisória é o instrumento que evita a injustiça das decisões demoradas, transformando a teoria em prática sempre que a urgência ou a evidência do direito for tão forte quanto a reivindicação. Assim, para que a apresentação jurisdicional seja legitimamente eficaz, deve ser exata e oportuna, tanto tempestiva quanto apropriada.

A tutela provisória, portanto, é um procedimento de natureza instrumentativa que alia celeridade à garantia da segurança jurídica, permitindo proteção de direitos de forma provisória e condicionada, conforme dispõe o CPC/2015. Seu fundamento encontra-se em diversos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Judiciário. Entre esses princípios destaca-se o acesso à justiça, que garante a todos os cidadãos a possibilidade de obter proteção jurisdicional adequada e eficaz.

Outro princípio relevante é o da duração razoável do processo, que impõe ao Estado o dever de assegurar a resolução das demandas judiciais em prazo razoável. Enfim, a aplicação da tutela provisória deve ser compatibilizada com outros princípios igualmente relevantes, como o contraditório e a ampla defesa, conforme previstos na CF/88, art. 5º, inc. LV.

4.2.2. Cognição Sumária X Cognição Exauriente

Para Diniz (2016), a cognição sumária é um processo de análise preliminar e superficial, que embasa decisões provisórias, permitindo celeridade e urgência, enquanto a cognição exauriente é o exame criterioso e aprofundado dos méritos, próprio da sentença definitiva, que contempla ampla produção probatória.

Então, a cognição sumária é como aquele primeiro atendimento de emergência, em que o magistrado realiza uma análise rápida e superficial para proferir decisão provisória — a famosa liminar —, pois o caso não pode aguardar. Já a cognição exauriente é o oposto: quando o juiz averigua com calma, analisa cada prova, ouve testemunhas e aprofunda-se nas minúcias para chegar à sentença final.

Oliveira (2023), em dissertação, diferencia ainda os graus de cognição, apontando que a cognição exauriente visa garantir a segurança jurídica e evitar erros judiciais, dado o exame completo da causa após a instrução probatória, em contraste com a natureza reversível e provisória da cognição sumária. Em nosso direito, há necessidade desses dois instrumentos: uma decisão rápida e desapegada para as emergências e outra decisão branda e intensa, para que a justiça final seja, de fato, efetiva.

Já Torreão (2020) defende que essa dualidade entre cognição sumária e exauriente é fundamental para equilibrar os princípios da celeridade e da segurança jurídica, admitindo decisões rápidas e provisórias, sem sacrificar o direito ao contraditório e à ampla defesa na decisão final.

Vê-se que há uma enorme distinção entre decisões rápidas e decisões completas. As primeiras são adotadas de forma sumária, com base no essencial e para solucionar algo com urgência. Já as decisões exaurientes são as que ponderam tudo com tranquilidade, ouvindo todas as provas e os contextos.

Resumindo, a grande importância dessa dualidade reside no equilíbrio. O processo pode ser rápido quando a urgência o exige, mas sem deixar de ser extremamente judicioso quando chega a hora de dar a palavra final. É o processo entre o imediato e o definitivo que sustenta a segurança jurídica e impede que o Estado cometa erros evitáveis.

4.2.3. *Contraditório e ampla defesa*

De acordo com Diniz (2012), o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais imprescindíveis que asseguram às partes o direito de participar efetivamente do processo, intervindo e influenciando a decisão judicial. São expressamente resguardados no art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88.

Em diálogo com o pensamento de Diniz (2012), nota-se que basta que as partes estejam cientes das etapas envolvidas no processo; elas têm a capacidade real de influenciar o resultado, com a garantia da informação por meio de meios, provas, recursos e advogados, para que haja uma revelação eficaz.

Bastos (1995) ressalta que o contraditório significa a comunicação bilateral entre as partes e o juiz, bem como a ampla defesa, com acesso a todos os meios de prova, essenciais para evitar decisões arbitrárias e garantir um processo justo, especialmente na fase de conhecimento.

Quanto ao contraditório, compreende-se que este se concentra na natureza comunicativa e instrutória do processo. E o procedimento não é exclusivamente um monólogo do magistrado, mas sim um colóquio sucessivo no qual o conhecimento fluirá livremente entre todas as partes do processo.

Moreira (2021) analisa como a ausência desses princípios resvala na nulidade dos atos processuais, evidenciando sua centralidade para a legalidade e a legitimidade da jurisdição. Sua pesquisa destaca, ainda, a necessidade de adequação dos procedimentos às garantias constitucionais, mesmo em processos mais céleres.

O ponto fundamental aqui é que o Estado é muito mais forte do que o indivíduo. Por isso, o processo surge como uma égide. Sem os princípios, o Estado poderia meramente deliberar sobre o que almejasse, quando assim quisesse, de forma arbitrária. Infere-se que o processo só é acautelado quando segue essa augurada passagem, pois é isso que obsta ao juiz agir por sua própria conveniência ou por ímpetos.

Dessa forma, é evidente que o art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88, servem de fundamento para o equilíbrio processual. A integração das perspectivas desses autores revela que a manifestação enérgica dos fatos depende explicitamente da dicotomia entre comunicação e instrumento. Assim, assegura-se que o resultado de um pensamento ativo e participativo constitui um ponto de reflexão no processo, mantendo a segurança jurídica e a imparcialidade estabelecidas por um Estado de justiça democrática.

4.3 Responsabilidade Jurídica

O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização para casos em que a concessão da tutela cause prejuízos à parte contrária, especialmente quando houver abuso de direito ou má-fé processual. As referidas construções desempenham um papel importante na prevenção de abusos e na preservação da segurança jurídica.

Segundo Santos (2022), a responsabilidade processual objetivada por má-fé é um mecanismo

fundamental para punir condutas desleais no processo, caracterizando-se quando o litigante viola expressamente as hipóteses previstas no art. 80 do CPC, sem necessidade de comprovação de dolo característico em alguns casos.

Reflete-se, então, uma mudança de paradigma respeitável, ou seja, a transição de uma visão genuinamente subjetiva, em que era preciso provar a intenção de má-fé, para um espectro mais funcional e objetivo do processo. Considerando que a litigância de má-fé configura violação grave aos princípios da ética processual e da boa-fé objetiva, estabelecendo atuação austera do magistrado para proibir tais procedimentos.

De acordo com Bovino (2011), em sua dissertação sobre abuso do direito de exigir, a responsabilidade processual funciona como instrumento de tutela da integridade do processo, prevenindo que as partes utilizem a demanda judicial para fins escudos ou protelatórios. A teoria do abuso de direito processual, aliada aos conceitos de ética e de lealdade processual, cria um sistema de avaliações que estimula comportamentos abusivos e garante a confiança no sistema judiciário.

Institui-se, com isto, um espaço em que a lealdade e a ética não sejam tão somente propostas formosas, mas normas de sobrevivência processual. A parte que passa a abusar de seu direito de determinar algo rompe a lógica do jogo e deve ser punida.

Leroy (2022), em seu estudo de sistematização das cláusulas de caracterização da litigância de má-fé, demonstra que a fiscalização dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a notificação por litigância de má-fé não é apenas cabível, mas também necessária para coibir condutas processuais desleais, incluindo a alteração de fatos, o recurso protelatório e a dedução de pretensão em contrariedade ao texto expresso da lei.

Traz-se, assim, a ideia de que, se você se encontra desfavorável ao que está disposto, visivelmente, na lei, ou procura driblar o juiz sobre o que ocorreu de verdade, você carece de experimentar o estrago. Diz-se que o direito de defesa permanece, mas se extingue onde se inicia a infidelidade ou a má-fé processual.

Dessa forma, a responsabilidade processual objetiva por má-fé representa um instrumento essencial para manter a integridade e a confiabilidade do processo, punindo as partes que agem em desacordo com os princípios de lealdade, boa-fé e cooperação que devem nortear a atuação de todos os participantes do processo judicial.

Conclui-se que a boa-fé e a cooperação se transformaram em regras de sobrevivência. Quem tenta usar a Justiça para fins escusos ou para ganhar tempo, valendo-se de meios contrários ao ordenamento jurídico, hoje corre um risco real de sofrer prejuízo. É o Direito tentando garantir que, no tribunal, a ética não seja apenas uma palavra, mas sim o alicerce de tudo.

4.3.1. *Juízo de Reversibilidade*

Segundo Diniz (2012), a reversibilidade da tutela provisória é um princípio que assegura a possibilidade de modificação ou revogação de decisões antecipatórias, evitando a produção de efeitos irreparáveis ou a ocorrência de dificuldades no decorrer do processo.

Denota-se, portanto, que essa decisão carece de ser quebrável. Se lá na frente o juiz perceber que a situação não era bem aquela, ele tem que conseguir voltar atrás. Esse princípio da reversibilidade existe justamente para evitar que uma decisão célere provoque um extermínio que não possa ser reparado em seguida.

Por outro lado, Coelho (2018) discute o princípio da segurança jurídica como o direito à estabilidade das relações jurídicas, reforçando a confiança social no sistema judiciário, mas pondera que esse princípio não pode impedir tutelas provisórias eficazes quando há risco iminente.

Pondera-se que o fator fundamental busca estabilidade e não pode ser um empecilho. Não adianta o sistema ser super estável se, na hora em que você está prestes a sofrer um prejuízo sem volta, o magistrado diz que não pode fazer nada porque carece de poder para aguardar o desfecho do processo; certamente, o magistrado cometerá uma grande injustiça.

Já Ferrari (2007) estudou o equilíbrio entre reversibilidade e segurança jurídica, ressaltando que a estabilidade das relações deve ser preservada, mas sem obstar à adoção de medidas de proteção permitidas para a tutela imediata dos direitos, as quais exigem critérios claros.

Assim, o cerne de tudo consiste em critérios claros. É preciso proteger o direito de imediato, sim, mas sempre voltado à segurança jurídica. A norma processual carece de previsibilidade para que a proteção atual não se torne a injustiça de amanhã.

Nery Ferrari (2007) aduz que o centro de qualquer processo judicial equivale ao equilíbrio. É como se ele estivesse tentando ajustar a balança para que nem a pressa estrague a justiça, nem a demora mate o direito de quem está com a verdade real.

Ademais, não dá para ser tão lento a ponto da justiça chegar tarde demais, nem tão rápido a ponto de postergar a segurança jurídica e o direito de defesa. O arremate é que a reversibilidade não é um defeito, mas uma válvula de segurança que autoriza o Estado a agir com a rapidez que a vida exige, enquanto mantém o pé no chão com discernimento vivo, para que a decisão final, após um estudo profundo de tudo, seja verdadeiramente justa e determinante.

4.4. Do Entendimento Jurisprudencial

A jurisprudência tem consolidado parâmetros para a concessão de tutelas provisórias. No Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, no procedimento do Juizado Especial Cível, nº 7066917-

16.2025.8.22.0001, que trata de concessão de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer, combinada com reparação de danos. O juiz Haroldo de Araújo Abreu Neto (Juiz de Direito Substituto) determinou que a concessionária de energia elétrica realizasse a transferência de titularidade e a ligação do serviço para a nova locatária.

No caso, a tutela confirmou o entendimento de que os débitos de energia são obrigações pessoais. O juiz utilizou a medida para impedir que a Energisa recorresse à negativa de serviço como forma de coação para o pagamento de dívidas deixadas por terceiros.

Em outra decisão judicial, no mesmo tribunal, o Processo nº 7038576-77.2025.8.22.000 trata do deferimento de pedido de antecipação de tutela para determinar que o banco réu cesse imediatamente os descontos em conta corrente referentes a empréstimos pessoais contestados pelo autor.

Nesse processo, a tutela provisória desempenha um papel fundamental na preservação da subsistência. Diferentemente de uma disputa puramente patrimonial, o caso envolve um servidor público, vítima de uma fraude sofisticada que resultou em descontos diretos em sua fonte de renda.

Nota-se que a tutela provisória nesses processos vai além de uma simples antecipação de sentença; ela funciona como um instrumento de justiça social, evitando que a parte mais poderosa, seja uma concessionária de energia ou um banco, aproveite a lentidão do sistema judiciário como vantagem estratégica sobre o vulnerável.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE 931.989 AgR, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª T, julgado em 26/04/2016, definiu que as decisões liminares de instâncias inferiores não serão revisadas (com base na Súmula nº 735), exceto nos casos que envolvam afronta direta à Constituição ou conflitos de competência, desde que a análise não exija o reexame do conjunto probatório.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Tema Repetitivo 692 afirma que, se uma decisão de tutela provisória for reformada ou revertida, o autor da ação deverá restituir os valores recebidos, como benefícios ou auxílios, visto que a execução da tutela provisória ocorre por sua conta e risco. Além disso, para evitar a necessidade de novos processos, a tese prevê que a apuração do que é devido e o ressarcimento dos prejuízos devem ocorrer no próprio processo original, nos mesmos autos, como determina o art. 520, II, do CPC, dispensando o ajuizamento de nova ação apenas para esse fim.

O entendimento consolidado do STF e do STJ estabelece que, como regra geral, não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas liminares, antecipações de tutela ou provimentos cautelares. Essa restrição fundamenta-se na Súmula nº 735 do STF, que considera tais decisões interlocutórias atos de natureza precária, passíveis de alteração no curso do

processo e, portanto, sem o caráter de definitividade ou de última instância exigido para o recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela provisória é um instrumento essencial para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional no processo civil brasileiro. Sua função principal é assegurar a proteção imediata aos direitos que não podem aguardar o término do processo judicial. Contudo, a antecipação jurisdicional de direitos deve ser aplicada com cautela, respeitando os limites constitucionais e processuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A análise realizada neste estudo demonstra que a correta aplicação da tutela provisória depende da atuação responsável do Poder Judiciário, que deve equilibrar a necessidade de celeridade processual com a preservação das garantias fundamentais das partes envolvidas no processo.

Dessa forma, conclui-se que a tutela provisória deve ser utilizada como instrumento de efetivação da justiça, mas sempre em conformidade com os princípios constitucionais que estruturam o processo civil democrático.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. **Teoria Geral do Processo**. 12 ed. Saraiva, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOVINO, Márcio Lamônica. **A falta de interesse processual pelo abuso do direito de exigir na tutela individual: aspectos teóricos e práticos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/5594>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (1ª Seção). Embargos de Declaração na Petição nº 12.482/DF (2018/0326281-2). Relator: Min. Afrânio Vilela. Julgado em: 09 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 11 out. 2024. Disponível em: <https://sje.stj.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2026.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 09/04/2026** | **aceito: 17/04/2026** | **publicação: 27/04/2026**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. (1ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 931.989. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 26 abr. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, n. 159, publicado em 01 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2177>. Acesso: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Tribunal De Justiça Do Rondônia**. Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03. Procedimento do Juizado Especial Cível nº 7066917-16.2025.8.22.0001. Rondônia 2025. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111113575600000000123435481>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Tribunal De Justiça Do Rondônia**. 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Procedimento Comum Cível nº 7038576-77.2025.8.22.0001. Rondônia, 2025. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090209452600000000120436803>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BUENO, Scarpinella. **Tutela provisória: evolução e teoria geral**. Enciclopédia Jurídica PUC-SP, 2017. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/tutela-provisoria-\(evolucao-e-teoria-geral\)_5b1e7b90387d0.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/tutela-provisoria-(evolucao-e-teoria-geral)_5b1e7b90387d0.pdf). Acesso em: 06 nov. 2025.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Segurança jurídica e retroatividade jurisprudencial**. Porto Velho: 2018. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/artigo-seguranca-juridica-e-retroatividade-jurisprudencial-por-marcus-vinicius-furtado-coelho/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Curso de Processo Civil**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed. Editora Saraiva, 2012. <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEROY, Gustavo Caldas. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé**. 2022. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/48762/1/sistematizacao-parametros-ma-fe.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo e do processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. 5. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2023. E-book. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78238675/v5/page/V>. Acesso em: 11 set. 2025.



MOREIRA, Ana Paula. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo civil contemporâneo**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. **Segurança jurídica: conceito e evolução**. In: **Anuário Ibero-americano de Justiça Constitucional**, v. 10, p. 211–232, 2007. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25851aijc011007.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo. **Teoria da Cognição Judicial no Processo Civil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19880/1/LRAN300320.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

RODNEY, Carlos Batista da Silva. **Princípios Constitucionais**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 245 f., São Paulo, 2004. <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/7902/1/dissertacao%20Rodney.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SANTOS, José Roberto Bedaque. **Responsabilidade das partes pelo dano processual**. In: Enciclopédia Jurídica PUC-SP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/responsabilidade-processual.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SILVA, João. Tutela provisória na perspectiva constitucional. **Revista Direito Atual**, v. 2, pág. 145-160, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/353/293>. Acesso em: 06 nov. 2025.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. **Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática**. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 221, p. 195–222, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

TORREÃO, Marcelo. Cognição no Processo Civil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 2, p. 45–60, 2020.